



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.000782/2006-43
Recurso n° 509.237 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.751 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Dedução de despesas médicas
Recorrente ORLANDINO PEREIRA DE FARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

Ementa: IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação da totalidade dos serviços e os respectivos pagamentos.

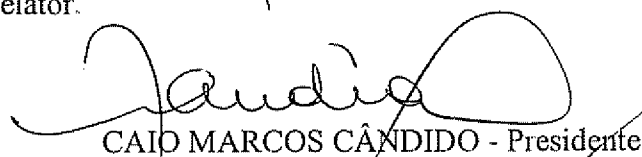
DOCUMENTO PÚBLICO. FÉ PÚBLICA.

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos (art. 19, inciso II, da CF/88).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a despesa médica no montante de R\$ 3.423,78, no ano-calendário de 2002 e R\$ 4.691,40, no ano-calendário de 2003, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 78/79) interposto, em 15 de setembro de 2009, contra o acórdão de fls. 70/76, do qual o Recorrente teve ciência em 21 de agosto de 2009 (fl. 77), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 15/16, lavrado em 05 de junho de 2006, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada nos anos-calendário de 2002 e 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

Lançamento Procedente” (fl. 70).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 78/79, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação, além de acostar cópias de declarações da Câmara Municipal de Campina Grande (PB), que comprovariam o desconto a título de plano de saúde da UNIMED.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O presente caso diz respeito a glosa de despesas médicas para os anos-calendário de 2002 e 2003. Apesar de intimado em mais de uma oportunidade, o contribuinte não se manifestou acerca das deduções, motivo pelo qual a fiscalização procedeu à glosa total das deduções a título de despesas médicas no valor de R\$ 15.523,78 para o ano-calendário de 2002 e de R\$ 18.036,40 relativamente ao ano-calendário de 2003.

Relativamente à glosa de despesas médicas, a controvérsia gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como dos respectivos pagamentos.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

No presente caso, o Recorrente concordou parcialmente com os termos do auto de infração, insurgindo-se apenas contra a glosa de despesas pagas à Unimed e ao Centro Médico Dr. João Leite Ltda., consoante se depreende do recurso voluntário interposto:

Dessa forma, passa-se a analisar as questões postas no recurso voluntário.

No que se refere às despesas médicas relativas ao Centro Médico Dr. João Leite Ltda., em que pese a documentação apresentada, entendo que não ficaram devidamente comprovados (a) o pagamento dos valores indicados na declaração, (b) a prestação dos serviços, (c) o tipo de procedimentos médicos realizados e (d) os respectivos beneficiários.

De fato, não conseguiu o Recorrente refutar os argumentos que fundamentaram a decisão da Recorrida, segundo a qual:

“O contribuinte anexou, fls. 37 a 42, 06 (seis) notas fiscais de emissão do Centro Médico Dr. João Leite Ltda., referentes ao ano de 2002, sendo a primeira e a última no valor de R\$ 300,00 cada e as outras quatro no valor de R\$ 500,00 cada, totalizando R\$ 2.400,00, todas descrevendo os serviços como "serviços médicos laboratoriais", sem especificar que serviços teriam sido esses, exatamente, em que quantidade e quais teriam sido os preços de cada um. Além disso, não há especificação da pessoa paciente dos exames.

(...)

O mesmo ocorreu com relação às notas fiscais de fls. 45 a 52, referentes ao ano de 2003, que descrevem "serviços laboratoriais", também sem especificar os serviços, o que vai de encontro à necessidade de especificar o pagamento, prevista no art. 8º, §2º, III, da Lei 9.250/95, além de não identificar o beneficiário dos serviços (paciente), o que não se coaduna com o disposto no inciso II do mesmo art. 8º, §2º, da Lei 9.250/95.”

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida quanto a este aspecto.

Não obstante, entendo que o recurso deva ser provido quanto ao pleito do contribuinte no sentido de que sejam reconhecidas as despesas médicas com o plano de saúde da UNIMED, uma vez que o Recorrente colacionou aos autos duas declarações da Câmara Municipal de Campina Grande (PB) (fls. 80/81), de acordo com as quais, em relação ao contribuinte em questão, (a) “foi efetuado descontos para UNIMED - CNPJ Nº 08.707.473/0001-35 no valor de R\$ 3.423,78 (três mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos) no ano de 2002” (fl. 80), e (b) “foi efetuado descontos para UNIMED - CNPJ Nº 08.707.473/0001-35 no valor de R\$ 4.691,40 (quatro mil seiscentos e noventa e um reais e quarenta centavos) no ano de 2003” (fl. 81).

Como se sabe, tais declarações têm fé pública, inclusive nos termos do artigo 19, II, da Constituição da República, segundo o qual:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - recusar fé aos documentos públicos”.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer as deduções com despesas médicas nos valores de R\$ 3.423,78 (ano-calendário de 2002) e de R\$ 4.691,40 (ano-calendário de 2003).

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 2010


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA